

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020478-41.2025.5.04.0026

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute o redirecionamento da execução em face de sócia integrante do polo passivo da demanda, em razão do inadimplemento de acordo firmado exclusivamente pela pessoa jurídica. 2. A questão em discussão consiste em definir se a simples inclusão da sócia no polo passivo da fase de conhecimento, sem condenação judicial ou participação formal em acordo homologado, confere legitimidade para responder pela dívida exequenda. 3. O acordo firmado entre o exequente e a empresa ré não abrangeu a sócia, inexistindo manifestação de vontade desta ou previsão de responsabilidade solidária na avença. 4. A condição de ré na fase de conhecimento não gera, de forma automática, a responsabilidade pelo débito exequendo, sendo indispensável a existência de título executivo judicial que fundamente a obrigação. 5. O artigo 844, § 3º, do Código Civil, dispõe que a transação entre o credor e um dos devedores não aproveita aos demais, confirmando a impossibilidade de estender os efeitos da transação àqueles que não integraram o pacto. 6. A ausência de título executivo contra a agravada impede o prosseguimento da execução em seu desfavor. 7. Decisão agravada mantida. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 844, § 3º, do Código Civil.

RELATÓRIO

O **exequente**, inconformado com a decisão do Id 00c9cb2, interpõe agravo de petição no Id 3f03527. Em suma, busca a reforma do julgado no que tange à responsabilidade de Bianca da Silva Bandarra pela quitação da dívida exequenda.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020478-41.2025.5.04.0026

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

DA RESPONSABILIDADE DE BIANCA DA SILVA BANDARRA PELA QUITAÇÃO DA DÍVIDA EXEQUENDA

A decisão agravada está assim fundamentada (Id 00c9cb2):

"Vistos, etc.

Atente-se a parte autora: executada é a parte que, no processo, está citada pela dívida.

*No caso, BIANCA BANDARRA é **mera reclamada, mas não executada**, porque não responde pelo débito até esta data. Ainda, observo que BIANCA BANDARRA não restou coobrigada ao acordo #id:0c5bd16.*

Dessa feita, indefiro petições executivas contra BIANCA e dou ciência ao autor da pesquisa #id:9dc5941 e anexos, que evidencia o atual quadro societário da ré.

Intime-se." - Grifos no original.

O credor, inconformado, investe contra a decisão. Com fundamentos no Id 3f03527, sustenta que a decisão de origem, ao indeferir medidas executivas contra a reclamada Bianca da Silva Bandarra, merece reforma. Argumenta que a referida ré integra o polo passivo da demanda desde a autuação, sem que tenha ocorrido sentença de exclusão ou homologação de desistência. Menciona que o acordo firmado pela empresa ré não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020478-41.2025.5.04.0026

abrangeu a exclusão da corré e invoca o art. 844, § 3º, do Código Civil, para destacar que a transação entre um dos devedores solidários e o credor não aproveita aos demais. Salienta que a condição de ré da agravada permanece íntegra, sendo legítima a continuidade dos atos executórios em seu desfavor. Postula a reforma da decisão para determinar o prosseguimento da execução também em face de Bianca da Silva Bandarra.

Analiso.

Trata-se da reclamatória trabalhista originalmente ajuizada por Mical Pinheiro Silva em face de Loft B&M Iguatemi Comercio de Acessórios de Telefonia Ltda e Bianca da Silva Bandarra (sucessivamente, primeira e segunda rés).

Analisando os autos observo que o exequente e a primeira demandada (Loft B&M Iguatemi Comercio de Acessórios de Telefonia Ltda.) firmaram acordo durante a realização de audiência; por meio do qual a empresa se comprometeu ao pagamento da quantia líquida de R\$3.500,00, em duas parcelas de R\$1.750,00, com vencimentos em 02/10/2025 e 03/11/2025.

É fato incontroverso que a avença não foi cumprida pela empresa executada, motivo pelo qual o credor postulou o prosseguimento da execução em face de Bianca da Silva Bandarra.

Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada, Bianca da Silva Bandarra não foi formalmente citada na fase de execução para responder pelo débito principal, tampouco figurou como parte no acordo homologado entre o exequente e a empresa executada, que se comprometeu ao pagamento da dívida. O acordo firmado com a empresa ré, nos termos do art. 844, § 3º, do Código Civil, não possui o condão de estender seus efeitos à Bianca da Silva Bandarra, por inexistência de sua manifestação de vontade e de sua participação formal na transação.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020478-41.2025.5.04.0026

Ademais, a simples inclusão no polo passivo da ação, em sua fase de conhecimento, não a torna automaticamente responsável pela dívida exequenda, especialmente quando não há título executivo judicial que a condene solidariamente ou de forma subsidiária, nem sua participação expressa e formal no acordo que originou a dívida que se busca executar. A condição de "reclamada" na fase de conhecimento não se transmuta, de plano, em corresponsável pela dívida em fase de execução, se não houver fundamento legal ou acordo homologado que assim determine.

Logo, inviável acolher a pretensão do credor.

Via de consequência, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente.